PROCESSO TC 000497/2017

ORIGEM: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju - SEPLOG

ASSUNTO: Representação

INTERESSADOS: Ministério Público Especial – TCE (Representante)

João Alves Filho (Representado)

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADO: Não há

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Despacho nº 132/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 20291 PLENO

EMENTA – Representação. Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju. Não cumprimento da integralidade da Resolução TC 296/2016, referente ao Portal da Transparência. Resolução revogada com a edição da Resolução TC 312/2018 tratando da matéria. Perda superveniente de objeto. Pelo arquivamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 13 de setembro de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar **pelo arquivamento do feito por sua superveniente perda de objeto,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de fevereiro de 2019.

Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/02/2019 13:11:40
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:40:59

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/02/2019 13:11:40
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:40:59

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, em que consta como Representante o Ministério Público de Contas, e representado o Senhor João Alves Filho, ex-prefeito do Município de Aracaju.

A origem do feito remonta ao envio, a esta Corte, do Ofício nº 2.353/2016 PMA/SEPLOG/ASTEC, pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju - SEPLOG, em resposta ao Ofício Circular nº 10/2016/GP/DITEC, referente à divulgação de informações no Portal da Transparência das prefeituras sergipanas.

Diante da referida resposta, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI elaborou Informação Técnica n° 07/2017 (fl. 31), entendendo que a SEPLOG estava cumprindo, em sua maioria, o disposto na Resolução TC nº 296/2016, parâmetro normativo vigente à época.

Ficou constatado apenas a não observância dos incisos IX e XI do parágrafo único do artigo 13 da referida Resolução, entendendo a Coordenadoria oficiante que, no geral, o objetivo almejado pela norma havia sido alcançado, estando as informações dispostas de forma clara e de fácil acesso.

Porém, para que houvesse uma completa observância aos termos do normativo, a unidade técnica sugeriu que fosse solicitado ao ordenador de despesas que observasse tais dispositivos.

No Despacho nº 46/2017 (fl. 33), o Ministério Público Especial opina pela autuação do feito para citar o gestor e indicar que este regularizasse o feito.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/02/2019 13:11:40
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:40:59

Em manifestação à fl. 35, o Relator, à época o eminente Conselheiro Ulices de Andrade Filho, votou pela autuação das peças, sendo seguido por unanimidade de votos na Sessão Plenária do dia 08 de junho de 2017.

Autuado o feito como Representação, e retornando os autos para a 4ª CCI, antes de promover a citação do ordenador, o Coordenador Técnico identificou a perda superveniente do objeto em razão da revogação da Resolução TC 296/2016 pela Resolução 312/2018, motivo pelo qual opinou pelo arquivamento do feito.

O mesmo entendimento teve o Ministério Público de Contas quando, de posse dos autos para nova manifestação, opinou pelo arquivamento do feito no Despacho nº 132/2018 (fl. 44).

Finda a instrução, o feito foi incluso nesta pauta, sendo as partes cientificadas através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o que basta relatar.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/02/2019 13:11:40
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:40:59

VOTO DO RELATOR

A situação discorrida ao longo dos presentes autos se traduz de simples conclusão. Trata-se, de fato, de obrigação imposta aos jurisdicionados pela Resolução TC 296/2016, que não mais subsiste diante da revogação do citado normativo.

A Resolução TC nº 312/2018, publicada em 07 de junho de 2018, resolve:

> **Art. 1º** Fica revogada a Resolução TC nº 296, de 11 de agosto de 2016.
> **Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, entendo que assiste razão às manifestações da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas ao opinar pelo arquivamento do feito por perda superveniente de objeto, sendo este o entendimento que sigo neste voto.

Sendo assim, voto pelo arquivamento do feito por sua superveniente perda de objeto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/02/2019 13:11:40
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:40:59